



Processo TC 033.872/2015-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional da Saúde no Estado do Maranhão (Funasa/MA), em desfavor dos Srs. Ivaldo Antônio Cavalcante (gestão 2005-2008) e Marconi Bimba Carvalho de Aquino (gestão 2009-2012), ex-prefeitos do município de Rosário/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio n.º 1.841/2006, tendo por objeto a construção de módulos sanitários na municipalidade.

2. Assinalada a revelia de ambos os responsáveis, propõe a Unidade Técnica o afastamento da responsabilidade do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino e o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, condenando o responsável ao pagamento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 26-27).

3. Com as vênias de estilo, este representante do Ministério Público diverge parcialmente das conclusões da Unidade Técnica, por entender cabível a responsabilização solidária do prefeito sucessor nos presentes autos, pelas razões expostas a seguir.

4. Anota-se que a jurisprudência pacífica do Tribunal vai no sentido de que compete ao prefeito sucessor prestar contas dos recursos federais recebidos e aplicados pelo antecessor omissor – ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando resguardar o patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade – apenas quando o prazo para apresentação da prestação de contas tiver adentrado em seu período de gestão (e.g. Acórdãos n.º 503 e 2.212/2016 – 1ª Câmara e 7.104/2014 – 2ª Câmara).

5. Na presente situação, além de o prazo para apresentação da prestação de contas ter adentrado na gestão do sucessor, vale ressaltar que o prazo de vigência do convênio foi de 29/6/2006 a 30/7/2013, perpassando assim por toda a gestão do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, que ocorreu de 1/1/2009 a 31/12/2012. Desde o início da gestão do prefeito sucessor a Funasa/MA vinha notificando o responsável quanto à necessidade de envio da prestação de contas da 1ª parcela do convênio, sem qualquer resposta durante todo o período (peça 1, p 223; peça 2, p. 5, 255, 259).

6. A rigor, em que pese a fiscalização *in loco* ter mencionado que a realização das despesas ocorreu durante a gestão do Sr. Ivaldo Antônio Cavalcante (peça 1, p. 287), não há como afirmar que há correlação entre os recursos repassados por meio do convênio e a execução da obra mencionada, uma vez que estão ausentes diversos documentos que poderiam estabelecer esse nexo de causalidade, tais como extratos bancários, notas fiscais – somente uma foi anexada à peça 2, p. 333 –, relatório de execução físico-financeira, demonstrativo da execução da receita e despesa, dentre outras documentações aptas a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

7. Sobre o assunto, vale destacar o entendimento do Tribunal exposto no Acórdão n.º 997/2015 – Plenário, no qual afirma que “a prestação de contas deve demonstrar não só a execução

do objeto pactuado, mas também o nexo de causalidade, por meio do vínculo estrito entre os recursos federais repassados e as despesas incorridas para a consecução do objeto conveniado, sem o que não há comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos”.

8. Como o prazo de vigência do convênio também recaiu na gestão do sucessor e não há informações de que o Sr. Marconi Binba Carvalho de Aquino tenha tomado medidas cabíveis com vistas ao resguardo do patrimônio público, mostra-se adequada a responsabilização solidária pelo débito imputado, uma vez que não é possível individualizar as responsabilidades dos ex-gestores de modo a afirmar, por exemplo, que um deles foi responsável apenas pela omissão na prestação de contas e o outro pela execução do objeto ou que o objeto foi realizado, no todo ou em parte, com recursos federais do convênio.

9. Registre-se que é esse o entendimento do Tribunal nos Acórdãos n.º 6.635/2013 e 3.692/2014, ambos da 2ª Câmara.

Nesse contexto, com as vênias de estilo por dissentir da Secex-MS, este representante do Ministério Público manifesta-se pela adoção das seguintes propostas:

a) considerar a revelia dos Srs. Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49) e Marconi Binba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas do Srs. Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49) e Marconi Binba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
R\$ 616.770,00	03/07/2006
R\$ 616.770,00	16/02/2007

c) aplicar ao Srs. Ivaldo Antônio Cavalcante (CPF 124.768.383-49) e Marconi Binba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

e) autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e



f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Ministério Público, em 18 de janeiro de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador